

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.804 , DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Maio Black das Danças Urbanas".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Maio Black das Danças Urbanas", a ser comemorado, anualmente, no mês de maio.

Parágrafo único. O "Maio Black das Danças Urbanas" será dedicado à celebração das danças urbanas de origem negra no Recife.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21, de junho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.

Recife, 21 de junho de 2021.

Ofício nº 040 GP/SEGOV

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 33/2020, que institui, no calendário oficial de eventos do Município do Recife, o "Maio Black das Danças Urbanas".

É de se elogiar a preocupação e cuidados da Parlamentar ao propor projeto de lei dedicado à celebração da cultura de origem negra no Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa à divulgação das Danças Urbanas, muito presente na nossa cidade, incluindo-as no calendário oficial de eventos do Recife.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o art. 2º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

De fato, a forma como foi apresentada a redação do art. 2º do PLO 33/2020, que prevê que o Poder Público Municipal deverá realizar "festivais, palestras e concursos que denotem a influência das danças de origem negra na cultura do Recife", evidencia que tais medidas adentram numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 0505/2021, "Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 33/2020, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objeto de Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, VI, "a" da Constituição Federal de 1988".

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o art. 2º projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PREFEITO DO RECIFE

Recife, 21 de junho de 2021.

Ofício nº 041 GP/SEGOV

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 101/2019, que dispõe sobre a implementação de faixa exclusiva para motocicletas e motonetas em semáforos.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa proteger os usuários de motocicletas e motonetas quando parados em sinal de trânsito.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é exclusiva da União, nos exatos termos do art. 22, XI da Constituição.

E foi em virtude desta competência que foi sancionada a Lei nº 14.071/2020, que trouxe alterações no Código de Trânsito Brasileiro, passando a conceituar "Área de Espera", matéria objeto do projeto de lei em análise:

"ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semaforica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos."

Mais que isso, ainda que a competência legislativa para tratar de trânsito fosse concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deveria partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

O art. 4º do PLO nº 101/2019 prevê atribuições para a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, o que somente poderia ser feito por ato do Poder Executivo, de acordo com a norma constitucional acima referida.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PREFEITO DO RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a implementação de faixa exclusiva para motocicletas e motonetas em semáforos.

Art. 1º Fica instituída no município do Recife a criação de faixa exclusiva para motocicletas e motonetas em semáforos.

Art. 2º As faixas exclusivas serão identificadas por sinalização horizontal nas vias públicas, assim divididas sucessivamente:

I - a primeira identificação será destinada à faixa de pedestres;

II - a segunda identificação será destinada às motocicletas e motonetas; e

III - a terceira identificação será destinada aos demais veículos.

Parágrafo único. A identificação horizontal da faixa de pedestres observará o que rege o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º As faixas exclusivas de identificação para motocicletas e motonetas observarão as seguintes medições:

I - 2,5 m nas vias transversais; e

II - 3 m nas vias principais.

Art. 4º A Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da Prefeitura da Cidade do Recife coordenará:

I - o estudo de viabilidade técnica;

II - a implantação gradativa das faixas exclusivas;

III - a sinalização horizontal e vertical; e

IV - a fiscalização dos usuários do sistema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de maio de 2021.

ROMERINHO JATOBÁ

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

1º Secretário

ZÉ NETO

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 101/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

Recife, 21 de junho de 2021.

Ofício nº 042 GP/SEGOV

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 108/2020, que obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife (STPP/Recife) a fixar no interior de seus veículos cartaz sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O projeto de lei em análise procura ajudar no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, com a fixação de cartazes no interior da frota das empresas permissionárias e/ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife (STPP/Recife).

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar com um assunto tão delicado e necessário para a população.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 0502/2021, "Pois bem, conjugando a previsão constitucional com a da lei, ao que parece, os termos do projeto de lei de

injetar uma obrigação, por iniciativa parlamentar, às empresas concessionárias e permissionárias representar ingerência na reserva de administração, especificamente na prestação do serviço público de transporte de passageiros, matéria da seara do Poder Executivo. Sendo assim, é do Prefeito a iniciativa de lei para a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, bem como a disposição sobre a organização e funcionamento da Administração, mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 61, §1º, "e", e art. 84, VI, "a", CF e Lei Orgânica do Recife, art. 27, V c/c art. 54, VI)."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PREFEITO DO RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 108/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife (STPP/Recife) a fixar no interior dos seus veículos cartaz sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º As empresas permissionárias e/ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife (STPP/Recife) deverão fixar no interior dos seus veículos cartaz sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º conterá a seguinte redação: "Denuncie: abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes é crime! Disque 100.".

Art. 3º As empresas permissionárias e/ou concessionárias do STPP/Recife que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas à multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por veículo, sendo o valor da multa dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.